

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA MISTA
E COMPETÊNCIA PLENA DA COMARCA DE ITAMARACÁ-PE.**

O **Grupo Supermercado Patrícia**, conforme declaração de formação de grupo ID nº [156288276](#) ((1) NOVO ATACADÃO PATRÍCIA (razão social: SANTOS & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA); (2) NOVO ATACADÃO PATRÍCIA (razão social: FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA), (3) MERCADINHO PATRÍCIA (razão social: FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA), TODAS, já qualificadas, na presente ação de que trata de *RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de urgência para concessão de autorização de processamento*, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, vem a sua presença de V. Exa. **responder ao r. Despacho de ID nº 157881651**, o que faz, pelas razões de fato de Direito que passam a expor.

Retratamo-nos em relação aos documentos anexados junto à exordial, pois apesar de termos juntado todos, como ficou “misturado” aparentou não estarem nos autos, isto porque, quando protocolamos a exordial, não ficou na ordem que colocamos, portanto, reenviamos com as adequações e atualizamos o valor da dívida e as listas, como solicitado.



1. RESPOSTA AO DESPACHO DE ID Nº 157881651:

Em cumprimento a determinação do despacho acima citado re-anexamos os documentos contábeis, já com a escrituração de 2023, de forma organizada, como solicitado por V. Exa.:

I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (ART. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005):

Segue anexa, conforme solicitação deste MM. Juízo, **DOC 01**, apesar de a exposição estar posta na petição inicial, fls. 15 a 20 (autos corridos, decrescentes pág.: 20 a 25, Id nº 156262213).

II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

Nos termos do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, seguem as demonstrações contábeis dos últimos 03 (três) exercícios sociais (2020, 2021 e 2022), acrescentamos o fechamento de 2023, conforme § 4º, são as seguintes:

- A. **Art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, alínea “a”**: do balanço patrimonial (BP de fechamento 2023 e anteriores. Informamos que em 2023 há balancetes de 2023, com posterior (BP) consolidação, pois houve troca de contabilidade), **DOC 02. (a)**;



- B. Art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, alínea “b”: da demonstração dos resultados acumulados, já composto com o fechamento do ano de 2023 (**DOC 02. (b)**);
- C. Art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, alínea “c”: da demonstração do resultado desde o último exercício social - em atendimento ao MM. Juízo, segue o anexo II, já composto com o fechamento do ano de 2023 (**DOC 02. (c)**);
- D. Art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, alínea “c”: do relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC) / e de sua projeção (DFC Projetada): - em atendimento ao MM. Juízo, segue o anexo II, já composto com o fechamento do ano de 2023 e projetado para 2024 (**DOC 02. (d.1) e (d.2)**);
- E. Art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, alínea “e”: descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020):

Segue anexa, conforme solicitação deste MM. Juízo, **DOC 02. “e”**), apesar de exposição foi posta na petição inicial, Id nº 156262213 (autos corridos decrescentes: pág.: 7-10 a 14-20, com **declaração grupo econômico** de fato, anexada, em **ID nº 156288276**;

Todas as demonstrações contábeis estão conforme alíneas "a", "b", "c" "d" e "e" do inc. II do art. 51.

III - RELAÇÃO DE CREDORES (art. 51, III) - Segue no DOC 03.



Em harmonia com a norma e ampliando em respeito a determinação deste MM. Juízo, os Requerentes apresentam a relação nominal completa dos credores de forma atualizada, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de dar, nas formas sintéticas e discriminadas **(DOC. 03)**.

IV - RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV) - Segue no DOC 04.

Os Requerentes juntam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito. Na medida em que o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial ocorre antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, a Requerente apresenta balanço prévio, se comprometendo a juntar o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável conforme regramento do § 4º, do art. 51 da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, correspondente ao mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(DOC. 04)**.

V - CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (ART. 51, V) - Segue no (DOC. 05).

As Requerentes juntam ao presente pedido de recuperação, as respectivas Certidões de Regularidade das Empresas no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e atas de assembleias, contendo a nomeação dos administradores, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

VI - RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS/ACIONISTAS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES (ART. 51, VI)- Segue no (DOC. 06).



A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes, que deverão ser apresentados sob sigredo de Justiça, o que desde já fica requerido, considerando que ditos dados são protegidos por sigilo fiscal (proteção à intimidade), direito constitucionalmente garantido a qualquer cidadão pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal (**DOC. 06**).

Exigência presente no Id nº 156306955, autos corridos decrescentes: pág.: 244 a 246.

VII - EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES
- (**DOC. 07**).

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras.

Requisito expresso no Id nº 156306966, 156306968, 156306970, 156306971, 156306972, 156306973, 156306974, 156306975 e 156306977 autoscorridos decrescentes: pág.: 253 a 296.

VIII - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51) - (DOC. 08).

Nesta oportunidade, os Requerentes apresentam as certidões dos competentes cartórios de protestos.

IX - RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (ART. 51, IX)- (DOC. 09):

A relação, subscrita pelo devedor, de todas as demandas judiciais em que os Requerentes figurem como parte e tenham sido citados, inclusive as de



natureza trabalhista, encontram-se listadas com a estimativa dos respectivos valores demandados.

As Requerentes informam que não figuram como parte em nenhum procedimento arbitral, conforme atesta a declaração firmada por seus representantes legais.

X - RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (ART. 51, X)- (DOC. 10):

O diagnóstico do passivo fiscal das Requerentes, inclusive referentes à parcela ainda não inscrita na dívida ativa, segue anexado à presente exordial.

XI - RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI)- (DOC. 11):

A relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive os abrangidos pelos negócios jurídicos não sujeitos à recuperação judicial tratados pelo art. 49, S3 P, da Lei 11.101/05 - obrigações garantidas por alienação fiduciária, arrendamento mercantil etc., acompanhada de cópia dos respectivos contratos e instrumentos originários dessas obrigações.

Deve-se Registrar também que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial que será nomeado nos autos.

Na oportunidade cabe a afirmação que nesta fase postulatória, o exame judicial se restringe à aferição dos requisitos da petição inicial, tal como exigido no aludido art. 51 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.



Como se percebe, restam plenamente atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei nº e 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Forte nisso, visando preservar a empresa e o seu valor social, as requerentes buscam o amparo nesta prerrogativa legal para que, sob a sábia vigilância deste MM. Juízo, que contará com a intervenção ministerial, do administrador judicial e dos credores, consiga transpor a crise que enfrenta, mediante as providências oferecidas pelo processamento da recuperação judicial.

2. QUANTO AO VALOR DA CAUSA:

Exa. o valor da causa não é o passivo, até porque, a empresa está com dificuldades, mas está faturando e pagando, aqui e ali, então não está “estático” a apresentação do resumo do passivo é apenas para demonstrar o cenário considerando as antecipações contratuais em caso de execuções bancárias, como já existe e ações trabalhistas em andamento, dentre outras.

Como dito na Exordial, por consequência, nesta primeira fase, antes da apresentação do plano, é impossível quantificar o valor correto à causa. Parece ser este o caso da Ação de Recuperação Judicial, uma vez que não se pode aferi-lo de imediato.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à LFRE, diz em seu artigo 291 que “*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

Por via de natural consequência, de forma eventual ocorrerá quando da aprovação do plano de recuperação judicial, já que neste inevitavelmente haverá as análises precisas, além dos deságios sobre os valores atualizados



quando da impetração (em especial considerando juros, multas etc.), assim também com a consideração dos valores em andamento.

Resguarda-se o direito de posteriormente atualizar o valor da causa, após aprovação do eventual plano pelo recuperando, considerando os futuros deságios em percentuais os mais variados possíveis, pois será o momento que se aferirá o conteúdo econômico buscado, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, STJ, que alargou o entendimento quanto à atualização do valor do saldo das custas judiciais após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, ou seja, dois anos após a respectiva homologação, pois deve refletir o benefício econômico da ação (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)..

Nesse sentido, PARA FINS DE NÃO POSTERGAÇÃO, a atualização da dívida (passivo com antecipações) atualmente **encontra-se no valor da causa de R\$5.904.143,09** (cinco milhões, novecentos e quatro mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos).

REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer, encarecidamente, ao MM. Juízo seja **concedida a medida cautelar requerida na inicial, independentemente de outras análises que possam ser requeridas pelo r. Juízo, para fins de ser autorizado o processamento da presente Recuperação Judicial**, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itamaracá/PE, 29 de fevereiro de 2024.



Dr. Adriano Neri da Silva

OAB/PE nº 23.018

Sede: Rua Seneval Nunes Machado, nº 37, 37-A, Centro, Ferreiros/PE, CEP 55.880-000
Edf. Dantas Barreto, Rua Siqueira Campos, 251, sl 605, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50.010-010
Profadrianoneri.adv@gmail.com .: www.adrianoneriadvocacia.com.br
Fone e whatsapp +55 81 9 9454 8666 .: Ig: @neri.adv

Página 9

